

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 022.326/2006-9

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Município de Pedreiras/MA.

Embargante: Raimundo Nonato Alves Pereira (CPF 100.870.363-04).

Advogados: Fernando Antonio Costa Polary (OAB/MA 5.605), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOBRE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão 11.861/2011-2ª Câmara, que apreciou embargos de declaração anteriormente apresentados contra o acórdão 4.209/2011-2ª Câmara, mediante os quais o Tribunal decidiu:

Acórdão 11.861/2011 - 2ª Câmara:

“9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 34 da Lei 8.443/1992 e 287 do Regimento Interno, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.”

Acórdão 4.209/2011 - 2ª Câmara:

“9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira contra o acórdão 6.131/2009 - 2ª Câmara, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.”

2. O recorrente teve suas contas julgadas irregulares, com imputação do débito de R\$ 300.000,00 (data de ocorrência: 28/12/2001) e aplicação de multa de R\$ 10.000,00, por não ter logrado êxito em comprovar o correto emprego dos recursos repassados ao município de Pedreiras/MA pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA, no âmbito do convênio MMA 2001CV000109-SQA, cujo objeto era a implantação de um aterro sanitário (acórdão 6.131/2009 - 2ª Câmara).

3. O interessado apontou possível existência de omissão, obscuridade e contradição, no acórdão que rejeitou os primeiros embargos.

4. A contradição e obscuridade se dariam em virtude de não terem sido considerados, no julgamento do recurso de reconsideração, os veículos e maquinários adquiridos pelo município de Pedreiras, nem os procedimentos licitatórios juntados aos autos. De igual forma, não se teria considerado o fato de o aterro sanitário que foi construído com recursos do convênio estar funcionando e atendendo às necessidades da comunidade.

5. Quanto à omissão, o recorrente aduziu que deveriam ser reconhecidos os efeitos da prescrição quinquenal (CC/2002, art. 206, § 50, I), ante a não apreciação das contas no prazo assinalado no art. 204, do Regimento interno, fato este que deveria resultar no arquivamento destas contas.



6. Requereu, assim, o conhecimento dos embargos para, dando-se-lhes efeitos infringentes, sanarem-se as omissões, contradições e obscuridade apontadas e serem suas contas julgadas regulares com ressalvas.

É o relatório.